

A. I. Nº - 000779439-8
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARIMBÓ LTDA
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 13/07/06

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0242-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação do ICMS prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20.03.2006, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta defesa, tempestivamente (fl. 06), alegando que houve equívoco do autuante tendo em vista, a inexistência de auditoria. Diz que a palavra “auditoria” significa “exercício da função pericial do auditor”. Entende que para a realização de uma auditoria de “caixa”, haveria a necessidade do autuado ser previamente intimado por escrito, para apresentar os elementos indispensáveis à sua realização, a exemplo do: livro “Caixa”, saldo anteriores e comprovantes de recebimentos e pagamentos. Salienta que o autuado é contribuinte inscrito, e que nenhum termo foi lavrado dando início à ação fiscal. Acrescenta a imprescindibilidade do “Termo Intimação para Apresentação de Livros e Documentos”, para que o sujeito passivo, seu representante legal, ou preposto, preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização. Informa que a lavratura do referido termo dispensa o Termo de Início de Fiscalização. Cita o artigo 28 II do RPAF, para fortalecer suas alegações defensivas. Ressalta que o Termo de Auditoria de Caixa acostado ao processo, não demonstrou nem evidenciou o cometimento de infração, além da ausência dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante e das provas necessárias ao fato imputado. Cita o art. 42 II do RPAF e invoca a aplicação da interpretação da legislação tributária, conforme disposto no artigo 3º do CTN, combinado com o artigo 46 § 4º do Código Tributário do Estado da Bahia. Conclui, requerendo a improcedência da autuação.

O autuante, por sua vez, presta informação fiscal (fl. 13), alegando que solicitou ao autuado a apresentação dos talonários fiscais, não sendo atendido pelo impugnante. Diz que o defendente não solicitou sequer autorização para impressão dos referidos talões de notas fiscais. Afirma que o autuado estava, de fato, vendendo mercadorias sem documento fiscal. Conclui, solicitando a procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir multa no valor de R\$690,00, por realização de vendas sem a emissão de documento fiscal.

O autuado na sua defesa alega a inexistência de aplicação de roteiro de auditoria, como também a ausência de intimação prévia para apresentação dos elementos indispensáveis à realização da referida auditoria.

O autuante por sua vez, confirma integralmente a autuação, asseverando que o autuado estava efetivamente vendendo mercadorias sem documentação fiscal e que não possuía talonários de nota fiscal em seu estabelecimento.

Não acato a alegação defensiva quanto a inexistência de Termo de Início de Fiscalização, tendo em vista que, consoante disposto no art. 29 do RPAF, é dispensável a lavratura do mencionado Termo, quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Quanto à alegação de que não houve intimação para apresentação de livros e documentos, constato que independentemente da referida intimação, o autuado deveria comprovar o saldo em dinheiro existente em seu caixa, por meio de documento fiscal emitido, o que não foi feito na época da auditoria, como também no momento da impugnação.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuante elaborou Termo de Auditoria de Caixa (fl 03), comprovando a existência de R\$53,00 em dinheiro sem estar acobertado por documento fiscal. No referido termo, afirma ainda o autuante, que o próprio deficiente alegou que até a presente data não foi solicitada a autorização para impressão de nota fiscal.

Concluo, que não existe razão ao autuado nas suas alegações defensivas para elidir a acusação fiscal amparado nos dispositivos legais citados na sua impugnação. Os artigos 3º do CTN e 46 § 4º do COTEB não amparam a sua pretensão.

Voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000779439-8**, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS CARIMBO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR